



## Decisão Monocrática 00613/2023-4

**Processo:** 05877/2022-6

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2022

**UG:** PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** SIDICLEI GILES DE ANDRADE

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Pancas referente ao mês 05/2022, sob responsabilidade **do Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

O Acórdão TC 00935/2022-9 – Segunda Câmara (doc. 11) apenou **o Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, em multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Infere-se da informação da Certidão de Trânsito em Julgado 3357/2022-6 (doc. 16), que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado, consumou-se em 06/09/2022, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 28/2023-4 (doc. 30), certifica que **o Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, recolheu o valor da multa a ele aplicada a menor no valor de 2,3267 VRTE.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do Parecer 3618/2020-8, (doc. 170) subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **QUITAÇÃO ao Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, quanto à **multa** pecuniária individual no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório.

É o relatório, passo a fundamentar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual

delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada a responsável ao **Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, foi pago a menor no valor correspondente a importância de 2,3267 VRTE, conforme os Termo de Verificação nº. 28/2023-4 (doc. 30) e Guia de Pagamento de Obrigações Tributárias/Multas 64/2023-1 (doc. 31).

Porém, entendo que existe uma grande proximidade entre o valor efetivamente cumprido e o determinado pelo acórdão condenatório, remanescendo um débito desprezível a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento** integral, o Tribunal **expedirá a quitação** do débito ou da **multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Deste modo, tendo em vista que todas as providências determinadas pelo Acórdão TC 00935/2022-9 –Segunda Câmara, foram cumpridas, as comunicações foram expedidas e o processo exauriu o objeto para o qual foi constituído devem os autos serem arquivados na forma do art. 330, incisos I e IV, in verbis:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:  
I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

## **DECISÃO**

Ante ao exposto, **DECIDO**:

- 1. DAR** a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada a **Sidiclei Giles de Andrade**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2. ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, I e IV, do RITCEES.
- 3. DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 03 de maio de 2023

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator

**Republicada por incorreção na DECISÃO MONOCRÁTICA 267/2023-1**